

PROJETO DE LEI Nº 166 , DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Tipifica a prática de crime com a utilização de simulacro de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Posse ou porte ilegal de simulacro de arma de fogo

Art. 14-A. Utilizar simulacro de arma de fogo, capaz de atemorizar outrem, com a finalidade de praticar crime.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.852/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, em seu art. 10, § 1º, inciso II, tipificava como crime utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, determinando que a ele fosse cominada a mesma pena prevista para o porte, detenção, fabricação, aquisição, aluguel exposição à venda ou fornecimento,

recebimento, transporte, cessão, ainda que gratuita, empréstimo, remessa, emprego, manutenção sob guarda e ocultação de arma de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ocorre que, com a revogação levada a efeito, houve um aumento da prática de crimes com a utilização de simulacros, uma vez que não é possível penalizar o infrator de forma mais severa em face da inexistência do tipo penal que defina a utilização de simulacro de arma de fogo como um crime autônomo.

Para corrigir essa omissão legal, estamos propondo o presente projeto de lei tipificando a utilização de simulacro de arma de fogo na prática de crime, tendo o cuidado de incluir nas elementares do crime que o simulacro tem que ter características que o levem a ser confundido efetivamente com uma arma de fogo, o que está materializado na expressão "capaz de atemorizar outrem."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


Dep. José Nelto
Podemos/GO